

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-010.776/93-75
SESSÃO DE : 22 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154
RECURSO Nº : 116.919
RECORRENTE : METALÚRGICA HELFO LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE/RS

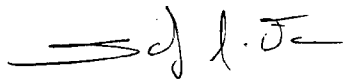
DRAWBACK - Modalidade Suspensão-Regime descaracterizado face ao desvio de insumos importados para o mercado interno. Exclusão da multa do artigo 526, IX, do RA, tida como inaplicável à espécie.
Recurso provido em parte.

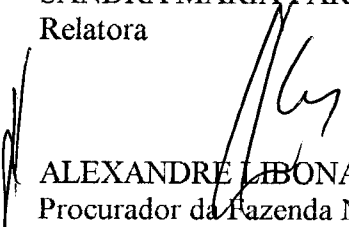
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do artigo 526 IX do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM, COLOMBO SOARES DANTAS, RÔMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRÁDE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.919
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154
RECORRENTE : METALÚRGICA HELFO LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Metalúrgica - Helfo Ltda. pelo Ato Concessório nº 1936-92/59-6, de 09/09/92 foi autorizada a importar, no regime de Drawback Suspensão, 238.000 kg de aço inoxidável, assumindo um compromisso de exportar 32.606 unidades de tampas cubas e tanques, com prazo de expiração inicialmente fixado em 09/03/93 e, afinal, prorrogado para 15/08/94.

Antes de expirado o prazo para comprovação do cumprimento do compromisso de exportação foi a empresa submetida a fiscalização, tendo o fiscal verificado que em outubro de 93 toda a matéria-prima já fora importada (uma vez que a empresa abriu mão do direito de importar um saldo de 80 toneladas e pediu cancelamento de uma GI que autorizava a importação de 18 toneladas), porém só foram exportadas 2.807 pias e cubas, além de 80 válvulas.

Com base nos laudos técnicos fornecidos pela empresa, o fiscal apurou a quantidade de matéria prima consumida nos produtos exportados e, uma vez que não havia mais matéria prima estocada, considerou descaracterizado o regime suspensivo de tributação por desvio para consumo interno de parte da matéria-prima importada, e lavrou Auto de Infração para exigir de ofício o Imposto de Importação e o IPI vinculado e seus acréscimos legais e a multa do inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a empresa alega; a) que o fisco usou da presunção relativa sobre a violação do compromisso de exportar, mesmo com o prazo ainda não expirado, o que, se fosse admitido no direito administrativo, necessitaria de ter a devida correspondência entre as conclusões e os fatos presumidos; b) que a documentação auditada não é suficiente para descaracterizar a operação, pois não foram consideradas a existência de matéria-prima estocada no porto de Rio Grande, a exportação de parte da produção, a existência de documentação comprobatória de exportação em poder do Banco do Brasil, a inoccorrência de venda dos citados produtos no mercado interno; e c) que o ato Concessório é negócio jurídico sob a condição suspensiva, e qualquer infração ao mesmo só poderia se concretizar com o decurso do prazo nele previsto, o que caracteriza o lançamento como nulo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.919
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência. Na peça decisória apresenta minudente análise de todos os documentos relacionados ao Ato Concessório de que se trata. Acompanhando os registros e assinaturas de cada DI, as Notas Fiscais de Entrada e uma relação não datada, juntada pela empresa, de mercadorias no Porto de Rio Grande, recompõe a movimentação da matéria importada, comprovando nada haver em estoque no Porto. Também os documentos comprobatórios da exportação são detalhadamente apreciados, refutando a alegação de não ter sido considerada a exportação de parte da produção. E por fim, as fichas de estoques são examinadas com minúcia para demonstrar que, afetivamente, quando da auditoria, o estoque de matérias primas era igual a zero.

Com base na Portaria DECEX nº 24/92 e na Portaria MEFP nº 594/92, concluiu a autoridade julgada que pode haver inadimplência ao compromisso de exportar DENTRO dos trinta dias após o vencimento do prazo para exportação e ANTES do vencimento do prazo para exportação. A primeira hipótese ocorre pela não utilização parcial das mercadorias e a segunda pela renúncia ao compromisso de exportar. Declara ainda, a autoridade monocrática, não haver dúvidas quanto ao fato de que os tributos devem ser recolhidos no momento de destinar as mercadorias ao mercado interno. E quanto às multas, diz haver divergência entre a Portaria DECEX nº 24/92 e a Portaria MEFP 594/92, o que é solucionado com base na Lei 5.172/66 (CTN) art. 96, ITEM 5, prevalecendo a Portaria MEFP nº 594/92.

Ressalta, ainda, a decisão monocrática, que a atribuição da SECEX é proceder ao acompanhamento e verificação do ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR, e que a Receita Federal nada fez de Auto de Infração ao que houve de ADIMPLEMENTO do compromisso de exportar, e em momento algum agiu dentro das atribuições de SECEX. E que, isso sim, agiu em cumprimento de suas próprias atribuições da FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS, compreendidos nesta o LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A VERIFICAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente, conforme art. 3º da Portaria MEFP nº 594/92.

Inconformada com a decisão desfavorável, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

a) a autoridade fiscal presumiu que a Empresa não cumprirá seu compromisso de exportação, mas tal condição suspensiva só viria a se materializar após o transcurso de um lapso de tempo;

b) o art. 20 da Portaria DECEX nº 24/92 demonstra que a exigência em tela só seria possível após extinção do prazo para exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.919
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154

c) Trata-se de obrigação condicional. Fixado o termo, que é o momento em que começa ou cessa a eficácia de um negócio jurídico, não podem as partes ignorá-lo! Cita Orlando Gomes "O termo extintivo limita a duração dos direitos, extingue obrigações, paralisa, em síntese, o efeito jurídico do negócio".

d) Além de não ser lícito lavrar o Auto de Infração antes de vencido o prazo, não se justifica a incidência de multa e juros, vez que dentro do período legal para pagamento.

e) Não houve renúncia por parte da Recorrente. Renúncia é um dos modos de extinção dos direitos, consistindo em declaração de vontade pela qual o renunciante manifesta o propósito de não adquirir direito que lhe cabe. No caso, não restou caracterizada qualquer forma de renúncia, tendo, ao contrário, a Empresa solicitado prorrogação do Ato Concessório.

É o relatório. *13*

RECURSO Nº : 116.919
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154

VOTO

1 - Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a autoridade PRESUMIU que a empresa não cumprirá seu compromisso de exportação. A autoridade não presumiu, mas CONCLUIU, com base em documentos que comprovam inequivocamente não mais existir matéria-prima importada em estoque. E como no regime de Drawback modalidade suspensão a lei exige que a mercadoria importada seja exportada após beneficiamento, uma vez que não mais existe em estoque a matéria-prima importada tornou-se impossível o cumprimento do compromisso.

2 - Quanto aos demais argumentos do recurso:

De acordo com o art. 11 da Portaria MEFP nº 594/92, o beneficiário do regime Drawback-suspensão tem um prazo de 30 dias após o término do prazo de exportação para comprová-la. Assim, ao final do prazo previsto no compromisso de exportação, as seguintes situações podem ter ocorrido:

a) a empresa cumpriu integralmente o compromisso (produziu as mercadorias e exportou-as);

b) a empresa não cumpriu integralmente o compromisso, remanescendo saldo de matérias-primas importadas não utilizadas;

c) a empresa não cumpriu integralmente o compromisso, porém não há estoque de matérias-primas importadas.

A hipótese “a” é a normal, que se espera que ocorra, nada havendo a exigir.

Na hipótese “b”, em relação às mercadorias remanescentes, a empresa deverá devolvê-las ao exterior ou reexportá-las, ou requerer sua destruição, ou destiná-las ao consumo interno após pagar os tributos suspensos com os acréscimos legais.

A hipótese “c” indica que houve desvio da matéria-prima importada. A mesma nem integrou produto exportado nem existe em estoque. O importador destinou-a a consumo interno. Ora, nesse caso não se pode negar ter ocorrido renúncia tácita ao benefício. Porque se o importador sabe que o Drawback só se aperfeiçoa com a exportação, após beneficiamento do produto importado, ao desviá-lo para o consumo interno tornando impossível a exportação, desistiu do regime, renunciou tacitamente ao benefício. *ME*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.919
ACÓRDÃO Nº : 303-28.154

Conforme Plácido e Silva (Dicionário Jurídico) renúncia, no sentido jurídico designa o abandono ou desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar. A renúncia pode ser expressa ou deduzida.

Ao desviar a matéria-prima importada para o consumo interno o importador, voluntariamente, abandonou seu direito ao regime de Drawback suspensão, cujo aperfeiçoamento tornou-se impossível. Assim, conforme com artigo 13, parágrafo único, combinado com o art. 15 da Portaria MEFP nº 594/92, no momento que a empresa desviou a matéria-prima importada para consumo interno, deveria ter pago os tributos suspensos com multa e juros de mora, nos termos do art. 59 da lei 8.383/91. Não o tendo feito, cabe à Secretaria da Receita Federal, no exercício da atribuição prevista no art. 3º da mesma Portaria, exigí-los de ofício tão logo tenha conhecimento do fato.

A “obrigação condicional sujeita a termo” a que se refere a recorrente só prevalece se não descaracterizado o regime, isto é, quando a empresa não renuncia ao mesmo, expressa ou tacitamente. A atuação fiscal para exigir o crédito suspenso só está subordinada ao termo fixado no ato concessário se o inadimplemento se der pela não utilização das mercadorias importadas em produtos exportados embora as mesmas continuem em estoque na empresa. Só nesse caso tem a empresa 30 dias para adotar espontaneamente uma das providências previstas no artigo 38 da Portaria DECEX 24/92 (ou no art. 13 da Portaria MEFP nº 594/92).

Divirjo da decisão recorrida no que diz respeito à multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro. Refere-se, a mesma, a descumprimento do controle administrativo das importações, o que discrepa da matéria ora verificada, em que se cuida de revogação de suspensão deferida à recorrente, por descumprimento das condições estabelecidas para sua concessão. De fato, a importação sob o regime de Drawback tornou-se perfeita e acabada, sem qualquer irregularidade apontada. A partir daí, o controle é de natureza totalmente tributária e não mais administrativa. Nesse passo, uma vez descaracterizado o regime, cessa de imediato a suspensão da exigibilidade do crédito, que deve ser logo cobrado, não havendo na legislação penalidade específica para o descumprimento do compromisso de exportar, no regime de Drawback suspensão.

Por todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar ao mesmo provimento parcial, apenas para excluir a multa do art. 526, inciso IX do R.A.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA